



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 920, DE 2012
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 26, de 2012.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 26, de 2012, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de julho de 2012.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meirelles", is positioned in the lower right area of the document. The signature is fluid and includes a stylized "H" and "M".

ANEXO AO PARECER Nº 920, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 26, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul (Proredes RS)”, de abordagem setorial ampla.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo do Mecanismo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na *Libor* semestral mais margem (*spread*);

VI – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: em 52 (cinquenta e duas) parcelas semestrais, sucessivas, de valores customizados (percentuais variáveis), pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2016 e a última em 15 de novembro de 2041;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo Bird e composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX – comissão de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X – juros de mora: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, por solicitação formal ao credor, exercer a opção de:

I – conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na *Libor*;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird, bem como de comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 11/07/2012.